



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI Nº 714/2023.

INSTITUI O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL, E A QUALQUER FORMA DE PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE LABORATIVO NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Caracaraí-RR, **Jaílson Max Fernandes dos Santos**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica vedada qualquer forma de assédio moral ou perseguição nos ambientes laborativos no Município de Caracaraí, Estado de Roraima.

**ART. 2º** - Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a autoestima, a segurança, a dignidade e moral de um indivíduo em seu ambiente laborativo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo funcional e à saúde física ou mental do indivíduo.

**ART. 3º** - O assédio moral, a perseguição no ambiente laborativo, atos de despotismo, tirania, arbitrariedade ou o próprio abuso de autoridade, caracterizam-se também nas relações funcionais de escalões hierárquicos, nas seguintes circunstâncias:

I - Transferir imotivadamente ou em contrariedade à lei alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

II - Tomar crédito de ideias de outros;

III - Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexequíveis;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

IV - Designar para funções triviais o legalmente exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimentos específicos, respeitadas as disposições legais específicas para cada tema;

V - Ignorar ou excluir um indivíduo de ações e atividades laborativas pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros;

VI - Sonegar informações de forma continua, sem motivação justa;

VII - espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;

VIII - criticar com persistência causa justificável;

IX - Subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;

X – Sobre carregar-lhe de trabalho, imotivadamente ou de maneira injusta, desigual;

XI - restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico;

XII - exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

XIII - suprimir direitos funcionais imotivadamente ou sem o devido processo legal;

XIV - outras ações que produzam os efeitos retomencionados;

**ART. 4º** - não é permitida a transferência do funcionário público Municipal efetivo para local acima de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência, sem que haja sua expressa concordância.

I – O Caput deste artigo não proíbe a transferência, porém, necessita da concordância do servidor efetivo evitando assim as transferências arbitrárias.

II - O funcionário público efetivo transferido do seu local de origem por ato administrativo legal do Município, e já estabilizado com sua família na nova



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

localidade, tem o seu direito adquirido e só retornará por concordância do mesmo.

**ART. 5º** - O indivíduo que suspeitar ou identificar perseguição no ambiente laborativo, inclusive com sua remoção ou relotação injustificadas ou sem o devido processo legal, ou identificar assédio moral, poderá solicitar à chefia competente a apuração dos fatos ou a realização de Sindicância.

**§1º** - A solicitação da apuração dos fatos ou da instauração de Sindicância deverá ser acompanhada de um relato detalhado dos fatos que levaram o requerente a suspeitar ou identificar as condutas repreendidas nesta Lei.

**§2º** - Sem prejuízo da providência referida no parágrafo acima, o interessado poderá comunicar ao Ministério Público os fatos que evidenciem qualquer forma de constrangimento repreendida por esta norma.

**§3º** - Caso seja constatada negligência nas providências referidas no caput deste Artigo, o interessado também poderá comunicá-lo ao Ministério Público para averiguações cabíveis.

**§4º** - A conclusão quanto às apurações referidas no caput deste artigo, deverá ser comunicada por escrito ao interessado, bem como as providências que serão adotadas para reprimir o ato, caso confirmado após as averiguações cabíveis.

**ART. 6º** - Devem ser considerados, dentre outros, os seguintes pressupostos para prevenir o assédio moral definido na presente Lei:

I - Incentivo à autodeterminação do indivíduo e ao exercício de suas responsabilidades funcionais;

II - incentivo ao contato harmônico com os superiores hierárquicos, bem como demais indivíduos;

III - prestação de informações sobre exigências do serviço e resultados;

IV - Garantia à dignidade pessoal e funcional.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

---

**ART. 7º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracaraí, RR 08 de maio de 2023.

**JAÍLSON MAX FERNANDES DOS SANTOS**  
Presidente da CMC

A blue ink signature of the name "JAÍLSON MAX FERNANDES DOS SANTOS" in a cursive, handwritten style.